COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei inclui o inciso XIV no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário.

Alega o Autor, em sua justificação, que com o aumento do número de bicicletas circulando no Brasil percebeu-se também o aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas. A medida proposta, então, garantirá que os motoristas fiquem mais atentos e respeitem mais os ciclistas, reduzindo os acidentes e contribuindo para que o número de mortes no trânsito diminua.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário. O Autor alega que houve aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas e a medida proposta busca garantir que os motoristas tenham maior respeito pelos ciclistas, reduzindo os acidentes e as mortes no trânsito.

Não obstante a elevada intenção do nobre Autor da proposta, Deputado Márcio Marinho, no sentido de proteger a vida e a integridade física dos ciclistas, a medida proposta padece de vício constitucional insanável, uma vez que inverte a lógica da presunção de inocência, esculpida como garantia fundamental no inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Magna. O referido dispositivo constitucional define que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, não se admite no direito brasileiro a presunção de culpa do cidadão antes da conclusão do processo condenatório, amparado nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No caso específico em exame, a simples colisão entre veículo automotor e bicicleta não pode tornar o condutor imediatamente culpado, pois fatores externos também podem causar ou contribuir decisivamente para ocorrência de acidentes, como a falta de sinalização, a deficiência na infraestrutura viária, intempéries climáticas, entre outros, sem contar que há casos em que o acidente ocorre por imprudência ou imperícia do próprio ciclista. Então, essas variáveis têm que ser analisadas em cada caso, para que se chegue à conclusão de culpa ou não do condutor do veículo, da mesma forma que ele não pode ser culpado pelo atropelamento de um pedestre de forma antecipada, sem que as circunstâncias sejam apuradas.

Por outro lado, é preciso constatar que este Parlamento não está de olhos fechados para o problema de segurança que atinge os ciclistas, uma vez







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

que alguns avanços foram aprovados nos últimos anos para proporcionar a esses cidadãos melhores condições de circulação. Vejamos.

A Lei nº 14.071, aprovada no ano de 2020, trouxe vários dispositivos direcionados à proteção dos ciclistas: incluiu entre as atribuições dos Municípios a incumbência de promover o desenvolvimento das áreas de proteção de ciclistas; incluiu penalidade grave para aqueles que pararem o veículo sobre ciclofaixa ou ciclovia; e aumentou de grave para gravíssima a pena para quem deixar de reduzir a velocidade do veículo ao ultrapassar ciclista.

Além disso, o CTB traz importante diretriz sobre a circulação dos veículos, quando define no art. 29 que respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, **os motorizados pelos não motorizados** e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Percebe-se, portanto, que há uma constante preocupação deste Parlamento com a promoção da segurança dos ciclistas em nossas vias. Estamos certos de que avanços nesse sentido poderão ser a todo o momento propostos e discutidos nesta Casa, para que tenhamos uma legislação mais segura, principalmente voltada para a defesa dos usuários mais vulneráveis do trânsito. Entretanto, o projeto que ora apreciamos entra em uma seara que foge ao escopo de temas possíveis a projetos de lei ordinários, pois intenta modificar preceitos fundamentais consagrados em âmbito constitucional, de modo que não pode sequer ser ajustado para que possa seguir com a sua tramitação.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.887, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL Relator

2021-14969



